

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000598/95.57
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.368
RECURSO Nº : 118.188
RECORRENTE : MARIA CELINA DE OLIVEIRA CORREIA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

Importação. Via judicial.

A cassação de liminar tem, apenas, como consequência a exigência do tributo devido, corrigido monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.188
ACÓRDÃO Nº : 301-28.368
RECORRENTE : MARIA CELINA DE OLIVEIRA CORREIA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

ut infra: Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 44 et seqs,

“Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, objeto da Notificação de lançamento de fls. 01/06.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, a contribuinte acima identificada promoveu a importação de um automóvel, através da Declaração de Importação nº 002680, de 04/05/95 (fls. 09/13).

Impetrou Mandado de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%, questionando a constitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%). A autoridade judicial concedeu parcialmente a medida liminar requerida, em razão do que as mercadorias forma desembaraçadas com o pagamento do Imposto à alíquota de 32%.

Apreciando o mérito do Mandado de Segurança, o Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância no Ceará, entendendo legais as exigências fiscais, indeferiu a segurança pleiteada, cassando a liminar anteriormente concedida, conforme sentença nº 1.595/95, proferida no processo nº 95.7994-1, cópia anexa às fls. 18 e seguintes.

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos, II e IPI, que deixou de ser recolhida, nos valores de R\$ 4.772,80 e R\$ 381,83 respectivamente, bem como dos acréscimos moratórios e das multas previstas no art. 4º, inciso I, da lei 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

107.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.188
ACÓRDÃO Nº : 301-28.368

Cientificada da ação fiscal, a contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 38/39 alegando, em síntese que houve equívoco no lançamento do crédito tributário pois a sentença judicial citada da notificação, até a data de apresentação da impugnação não havia sido publicada, não gerando, portanto, direitos e obrigações. Acrescenta, outrossim, que não houve ainda o trânsito em julgado acerca da matéria, estando o mérito da questão sujeito à recurso junto ao Tribunal Regional Federal 5º Região.”

A Autoridade a quo, às fls. 43, assim decidiu:

“1. A sentença judicial denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.

2. A opção pela via judicial, não obstante a existência do processo administrativo fiscal, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nessa esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.

3. A propositura desta ação afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito.

4. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração quando não está sob apreciação do Poder Judiciário.

6. No presente caso é cabível o lançamento das multas de ofício bem como dos acréscimos moratórios.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 53 et seps, que leio para meus pares

É o relatório.

11/27

RECURSO Nº : 118.188
ACÓRDÃO Nº : 301-28.368

VOTO

Tem esta Câmara, seguidamente, decidido que a revogação de liminar concedida em mandato de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo devido, corrigido monetariamente, unicamente.

Não cabe mora, uma vez que a exigência está suspensa. Pelo mesmo motivo, não cabe a imposição de multa.

Por outro lado, a cassação de liminar não propicia não reconhecer o seu efeito, no período em que existiu, ex tunc.

Não cabe, portanto, a imposição de multas e mora, in casu.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR.